

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2011**

(Apensados: PLs 2.813/11; 2.998/11; 3.206/12 e 3.627/12)

**“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para motociclistas.”**

**AUTOR: Deputado Fernando Ferro**

**RELATOR: Deputado Luiz de Deus**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Atento às ponderações de membros deste Colegiado, especialmente às constantes dos votos em separado dos eminentes Deputados Marcelo Almeida e José Stédile, concluímos pela revisão parcial do parecer original, no que diz respeito ao Projeto de Lei 1.171, de 2011.

Os doutos signatários dos votos em separado opinam pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da proposição principal, seus apensos e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico,

Indústria e Comércio. Em síntese, entendem Suas Excelências que a matéria afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Concorda-se em parte com as objeções, no tocante ao projeto principal. De fato, ao definir os equipamentos como acessórios e impor seu custeio pelos fabricantes dos veículos, o parágrafo único introduzido no art. 54 do CTB pelo art. 2º da proposição, macula o princípio constitucional da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), como advoga o Ilustre Deputado José Stédile.

O voto de Sua Excelência não o expressa de forma clara, mas há de se reconhecer que a indústria e comércio dos equipamentos pelos próprios fabricantes dos veículos alijam do mercado as empresas que atualmente os fabricam e comercializam. Além de comprometer a lisura dos princípios que regem nossa ordem econômica, a medida repercutirá negativamente também no campo social, face à inevitável redução dos postos de trabalho.

Nesse ponto, concorda-se com a inconstitucionalidade apontada. O vício, contudo, foi superado pelo Substitutivo Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que exclui o dispositivo impugnado.

Discorda-se, no entanto, quanto à alegada ofensa ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, que significam, resumidamente, a adequação dos meios

utilizados aos objetivos pretendidos. A iniciativa visa, em última análise, proteger a vida e a integridade física dos condutores e passageiros dos veículos em questão, valores supremos de qualquer indivíduo e prestigiado em diferentes preceitos constitucionais, como, exemplificadamente, nos arts. 5º, *caput*, e incisos III e XLIX; 6º, XXII e XXVIII; 226, § 8º; e 227. Na hipótese, os fins visados justificam plenamente a medida proposta, não havendo que se falar em quebra desses princípios ou em desequilíbrio da relação *custo-benefício*.

Tampouco procede o argumento da impropriedade de lei nesse caso, por já estar o assunto sob o crivo do **Contran**. Com a devida vênia, o Código de Trânsito Brasileiro não confere poderes ao Conselho ou a qualquer outro órgão de trânsito para estabelecer direitos ou obrigações, como aqui se cogita. Suas resoluções são atos administrativos, de caráter meramente regulamentar (CTB, art. 12, I). Somente a lei em sentido formal pode impor direitos e deveres, como está expresso no artigo 5º, II, da Lei Magna. Qualquer norma do Código que desse competência legislativa aos órgãos de trânsito implicaria redução de poderes do Parlamento, contrariando a regra da indelegabilidade de atribuições, inerente ao princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Com essas observações e revendo parcialmente o voto inicial, opinamos pela **inconstitucionalidade**, **injuridicidade** e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.171, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos PLs 2.813 e 2.998, de 2011; 3.206 e

3.627, de 2012, apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em            de abril de 2014

**Deputado Luiz de Deus**  
**DEMOCRATAS/BA**